



TAX Newsletter

TAX Newsletter do mês de Maio

forv/s
mazars

Nota Introdutória

A presente Tax Newsletter visa alertar sobre os aspectos relevantes das obrigações fiscais/parafiscais de carácter periódico bem como destacar aquelas que não sendo, devam ser cumpridas no ou a partir do presente mês.

Neste mês, destacamos os fundamentos legais, as modalidades e as implicações práticas da responsabilidade tributária solidária e subsidiária, conforme disposto no Lei Geral Tributária (Lei n.º 2/2006 de 22 de Março).

Ressaltamos, contudo, que esta publicação tem carácter meramente informativo e não exaustivo, não substituindo a consulta à legislação aplicável ou a eventuais orientações específicas da Autoridade Tributária. Seu conteúdo destina-se exclusivamente a clientes e parceiros da Forvis Mazars.

Boa leitura!

(Joel Almeida)

CALENDÁRIO FISCAL DO MÊS DE MAIO

Prazo	Obrigações
Até ao dia 05	Apresentar a informação sobre a produção e vendas de minerais – n.º 7, art.º 4 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao dia 10	Entrega, nas Direcções de Áreas Fiscais pelos Serviços Públicos, das receitas por elas cobradas no mês anterior.
	Pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) do mês anterior - n.º 3, art.º 14º do Decreto n.º 51/2017 de 9 de Outubro.
	Liquidação do imposto referente a produção de Mineira - nº 1 do artigo 7 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
	Liquidação do imposto referente a produção de Petróleo - nº 1 do artigo 9 do Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.
Até ao dia 15	Entrega de declarações de IVA (regime normal) com Imposto a recuperar - alínea a), n.º 1, art.º 32º do CIVA-Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.
Até ao dia 20	Pagamento do IRPS e IRPC retido na fonte relativo ao mês anterior - n.º 3 do art.º 25º do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril alterado e republicado pelo Decreto n.º 51/2018, de 31 de Agosto; e n.º 5 art.º 67º do CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de selo liquidado relativamente ao mês anterior - Art.º 17 do Decreto 6/2004 de 1 de Abril
	Pagamento do Imposto de Produção Petrolífera referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 11 do Regulamento Regime específico de Tributação Petrolífera, aprovado pelo decreto 32/2015 de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de Actividade Mineira referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 9 do Regulamento do Regime Específico de Actividade Mineira, aprovado pelo decreto 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao último dia do mês	Pagamento do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal - Alínea b), n.º 1, art.º 32º do CIVA, aprovado pela Lei 13/2016, de 30 de Dezembro.
	Pagamento da 1ª Prestação do Pagamento por Conta do IRPC, alínea a) do n.º 1 do art.º 27 do Regulamento do CIRPC, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril.
	Pagamento final do IRPS relativo aos rendimentos do ano anterior – al. a), Art.º 24 do regulamento do CIRPS aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril

	Pagamento final do IRPC e IRPS (excluindo os sujeitos que tenham auferido apenas rendimentos da 1ª categoria) relativos aos rendimentos do ano anterior - Alínea b) nº 1 art.º 27 do Regulamento do CIRPC aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril e al. a), art.º 28 do Regulamento do CIRPS aprovado pelo Decreto n.º 8/2009, de 16 de Abril.
Durante o mês até o último dia útil de Junho	Entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal do exercício anterior pelos Sujeitos Passivos do IRPS – 2ª categoria e Sujeitos Passivos de IRPC – M 20 e Anexos – n.º 3 art.º 40 do Regulamento do CIRPC, aprovado pelo Decreto 9/2008 de 16 de Abril e art.º 39 do RCIRPS aprovado pelo Decreto n.º 8/2009 de 16 de Abril.

Responsabilidade Tributária Solidária e Subsidiária

A responsabilidade tributária solidária e subsidiária configura-se como um instrumento jurídico estruturante no ordenamento fiscal moçambicano, destinado a assegurar a eficiência na arrecadação tributária e a preservação do interesse público. Esses institutos ampliam o polo passivo da obrigação tributária, mitigando o risco de inadimplemento pelo sujeito passivo originário e promovendo a adimplência espontânea. A responsabilidade solidária implica a imputação integral do crédito tributário a cada um dos co-obrigados, independentemente de benefício de ordem, ao passo que a responsabilidade subsidiária pressupõe a frustração da cobrança junto ao devedor principal como condição para o redireccionamento da exigibilidade fiscal.

1. Base Legal

A responsabilidade tributária solidária e subsidiária encontra respaldo normativo robusto na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março (Lei Geral Tributária de Moçambique), sendo delineada de forma sistemática neste diploma legal.

1.1 Sujeito Passivo e Deveres Associados

Nos termos do artigo 14 da referida Lei, considera-se sujeito passivo da relação jurídico-tributária qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou organização de facto ou de direito, a quem a lei atribua o dever de cumprir obrigações tributárias, sejam estas de natureza material ou formal.

1.2 Substituto Tributário

O artigo 20 da LGT define o substituto tributário como a figura que, por imposição legal, assume a responsabilidade de proceder à retenção e entrega do tributo devido pelo contribuinte substituído, actuando em nome e por conta deste.

1.3 Responsável Subsidiário

Nos termos do artigo 21 da LGT, o responsável subsidiário é o sujeito passivo a quem se exige o pagamento de dívida tributária de terceiro, quando o contribuinte originário não a tenha satisfeito dentro do prazo legal.

Trata-se de uma figura complementar ao substituto tributário, funcionando como garantia adicional para a efectivação da cobrança.

2. Casos Específicos de Responsabilidade Tributária

A Lei Geral Tributária moçambicana contempla diversas hipóteses específicas em que a responsabilidade por dívidas tributárias pode ser imputada a terceiros, de forma solidária ou

subsidiária, consoante a natureza da infracção e o vínculo jurídico com o contribuinte principal:

Representantes legais e por procuração – O artigo 23 da LGT estabelece a responsabilidade solidária dos representantes legais e por procuração quando, por acção dolosa ou negligência grave, os seus representados deixam de cumprir as suas obrigações tributárias.

Liquidatários de sociedades – Nos termos do artigo 24 da LGT, impende responsabilidade pessoal e solidária sobre os liquidatários que, no processo de liquidação, não satisfaçam prioritariamente as dívidas tributárias, salvo nos casos em que existam créditos com privilégio legal superior.

Administradores, directores e gerentes – Conforme o artigo 29.º da LGT, são considerados responsáveis subsidiários os administradores, directores e gerentes de sociedades, cooperativas e empresas públicas que, no exercício das suas funções, contribuam para a prática de infracções tributárias ou consintam na sua ocorrência.

Sócios – De acordo com o artigo 30.º da LGT, há responsabilidade solidária entre os sócios das sociedades de responsabilidade ilimitada, os quais respondem pelas dívidas tributárias da sociedade conjuntamente com esta.

Co-titulares ou participantes de patrimónios autónomos – O artigo 31 da LGT prevê a responsabilidade solidária dos co-titulares ou participantes de patrimónios autónomos pelas dívidas tributárias das entidades que os integram, na proporção das suas participações, presumidas iguais quando não especificadas.

Adquirente de bens ou serviços – Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 2/2006, o adquirente de bens ou serviços pode ser considerado solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento dos impostos indirectos devidos, nos casos e termos definidos pela legislação aplicável.

3. Implicações Práticas

3.1 Para Substitutos Tributários

Retenção e Entrega: O substituto tributário encontra-se legalmente vinculado à obrigação de reter e entregar ao Estado os tributos devidos pelo contribuinte substituído, conforme previsto nos artigos 20 e 26 da LGT. Caso omita a retenção em situações em que esta seja de natureza definitiva, responde solidariamente

pelo montante integral do tributo e dos respectivos juros compensatórios. Quando a retenção for efectuada por conta do contribuinte, a responsabilidade do substituto é de natureza subsidiária.

Registo Incorrecto: Se o substituto proceder ao registo incorrecto dos valores sujeitos a tributação (por exemplo, remunerações sujeitas a Imposto sobre o Rendimento do Trabalho Dependente), responde subsidiariamente, nos termos do artigo 28 da LGT, pela diferença entre o tributo efectivamente devido e o montante declarado.

3.2 Para Administradores e Sócios

Sociedades de Responsabilidade Limitada:

Nos termos do artigo 29 da LGT, os administradores, directores ou gerentes respondem subsidiária e solidariamente entre si pelas dívidas tributárias da sociedade, sempre que, no exercício do cargo, pratiquem ou consintam a prática de infracções tributárias.

Sociedades de Responsabilidade Ilimitada:

Conforme o artigo 30 da LGT, os sócios são solidariamente responsáveis com a sociedade e entre si pelas dívidas tributárias, independentemente de terem ou não participado directamente na infracção.

3.3 Para Terceiros

Gestores de Bens de Não-Residentes:

Pessoas singulares ou colectivas que administrem bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em Moçambique são solidariamente responsáveis pelos tributos relativos a tais bens, mesmo não sendo formalmente designadas como representantes tributários (Artigo 34.º da LGT).

Co-Titulares de Patrimónios Autónomos:

Aqueles que detenham participações em patrimónios autónomos respondem solidariamente pelas obrigações tributárias da respectiva entidade, na proporção das suas participações, presumidas iguais na ausência de estipulação expressa (Artigo 31.º da LGT).

4. Processo de Cobrança e Execução Fiscal

A Lei Geral Tributária de Moçambique estabelece um procedimento estruturado para a cobrança coerciva das dívidas tributárias, assegurando, simultaneamente, a eficácia da execução e o respeito pelos direitos de defesa dos responsáveis.

A certidão de dívida, emitida pela Administração Tributária nos termos do artigo 157, constitui título executivo, servindo de base para a instauração do processo de execução fiscal.

Este documento possui força probatória plena e vincula os termos da cobrança.

A execução fiscal, nos termos do artigo 159 da LGT, pode ser revertida contra os responsáveis subsidiários, quando se verificar a insuficiência do património do devedor principal para a satisfação integral da dívida tributária. A reversão encontra-se condicionada à comprovação da responsabilidade do terceiro e à demonstração da insuficiência patrimonial do devedor originário.

A LGT, sendo justa na sua essência, garante ao responsável tributário o direito ao contraditório, conferindo-lhe os meios legais para apresentação de reclamação e recurso da dívida. De acordo com o artigo 160 da LGT, o responsável tem o direito de apresentar defesa, nos termos e prazos definidos na legislação processual aplicável. Esta disposição assegura o respeito pelo devido processo legal e salvaguarda os direitos fundamentais do executado.

5. Conclusão

A responsabilidade tributária solidária e subsidiária constitui um instrumento robusto para assegurar a arrecadação eficiente de tributos por parte do Estado, sendo, por isso, crucial que os sujeitos passivos, substitutos e demais responsáveis estejam plenamente cientes das suas obrigações legais, de modo a prevenir a aplicação de sanções e penalidades.

Contactos

Joel Almeida,

Partner and Head of Tax, Outsourcing and Consulting services

Tel: +258 85 950 0632

Joel.Almeida@forvismazars.com

Tax.mz@forvismazars.com

Morada

Forvis Mazars - SCAC, Lda.
Edifício Maryah, Rua 1.233, 5º Andar,
Maputo - Moçambique

O Forvis Mazars Group SC é um membro independente do Forvis Mazars Global, uma rede líder de serviços profissionais. O Forvis Mazars Group SC é uma empresa cooperativa com sede na Bélgica e organizada como uma parceria internacionalmente integrada.

O Forvis Mazars Group SC não presta quaisquer serviços aos clientes. Visite forvismazars.com para saber mais.

O conteúdo deste documento é confidencial e não deve ser distribuído a outras pessoas para além dos destinatários. A divulgação a terceiros não pode ser efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Forvis Mazars Group SC.